

DECRETO Nº 018, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, resolve:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer novas regras restritivas, por período determinado, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado;



DECRETA

Art. 1º - Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, para vigorar no período de 18 a 28 de março de 2021, no município de Jupi-PE.

Art. 2º - Fica vedado no município de Jupi, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

Parágrafo Único - Incluem-se na vedação do caput, observado o disposto no Anexo Único:

- I – escolas e universidades, públicas e privadas;
- II – escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III – clubes sociais, esportivos e agremiações;
- IV – práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;
- V – parques e praças;
- VI – galerias comerciais.

Art. 3º - Permanece obrigatório, em todo território do município de Jupi, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 1º - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º - Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 4º - O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas no município, autorizadas conforme o Anexo Único, deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias envolvidas.

Art. 5º - Fica restrito o atendimento presencial em todos os órgãos públicos do município de Jupi, devendo estes funcionarem em serviço de expediente interno, na medida de suas necessidades.



§ 1º - O cidadão que necessitar de atendimento presencial indispensável terá seu acesso garantido, observadas as regras sanitárias vigentes;

§ 2º - Não se enquadram no caput deste artigo os seguintes serviços, considerados essenciais:

- I – serviços de saúde;
- II – segurança pública;
- III – assistência social;
- IV – setor de tributação;
- V – limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e reparação de esgotos
- VI – distribuição de água em carros pipa;
- VII – aração de terras

Art. 6º - Para fins de prevenção da propagação e/ou contaminação da COVID-19, a Chefia Imediata de cada setor poderá indicar, por meio de ofício, servidor para exercer suas funções em sistema de teletrabalho (home office), preferencialmente aqueles integrantes do grupo de risco:

- I – Servidores com idade igual ou superior a 60 anos;
- II – Gestantes e lactantes;
- III – Portadores de doenças crônicas;

Parágrafo Único. O sistema de trabalho do caput deste artigo poderá ser revogado à conveniência da administração pública.

Art. 7º - Fica suspensa a abertura de sessões presenciais para julgamento de habilitação e propostas de procedimentos licitatórios, nos moldes do que determina a Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - As sessões de abertura e julgamento de procedimentos licitatórios serão realizadas em serviço de expediente interno, com transmissão por meio virtuais.

§ 2º - Será permitido o envio dos envelopes por meio postal, desde que estejam devidamente lacrados e sejam recebidos pela Comissão Permanente de Licitação, devendo atender à data e horários previamente fixados em cada edital.

§ 3º - As sessões de pregão eletrônico serão mantidas, sendo admitida a remessa de todos os documentos necessários para realização do mesmo através do endereço eletrônico: cpl_jupi@hotmail.com.

§ 4º - Em estrito cumprimento ao que determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, a Comissão Permanente de Licitação utilizar-se-á de meios eletrônicos para registro das sessões públicas, devendo ser feito através



de fotos ou vídeos, ficando estes disponíveis para os interessados, não implicando em prejuízo das normas que regulam a publicidade e atenção aos prazos legais.

§ 5º - A assinatura dos contratos administrativos e demais documentos necessários poderá ser feita de forma digital, ou, na impossibilidade desta, de forma convencional e posteriormente encaminhada por meio postal ao endereço da Prefeitura Municipal de Jupi.

§6º - A comissão fornecerá endereço virtual para acompanhamento pelos licitantes de suas sessões, os quais deverão solicitar até 03 horas de antecedência da abertura o link de acesso.

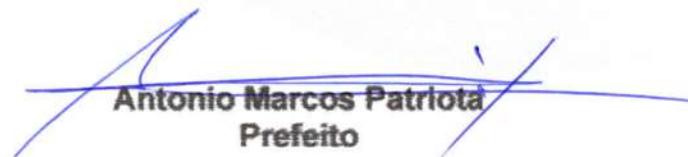
Art. 8º - Permanece vedada a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Art. 9º - Portarias da Secretaria de Saúde, editadas isoladamente ou em conjunto com outras secretarias, poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 10 – O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito de Jupi, 16 de março de 2021



Antonio Marcos Patriota
Prefeito



ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 18 A 28 DE MARÇO DE 2021

I – serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II – farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III – postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, quanto a esta, das 6h às 20h;

IV – serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretaria de Saúde;

V – serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI – clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

VII – serviços funerários;

VIII – hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX – serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X – serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI – estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII – oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII – restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV – serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou



em instituições destinadas a esse fim;

XV – serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI – imprensa;

XVII – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII – transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX – supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos e atividades destinadas ao abastecimento alimentar da população;

XX – atividades de construção civil;

XXI – processamento de dados e call center ligados a serviços essenciais;

XXII – serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII – igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação;

XXIV – estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXV – atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XXVI – lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXVII – lojas de veículos;

XXVIII – lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXIX – casas de ração animal e petshops;

XXX – bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XXXI – oficinas e assistências técnicas em geral;

XXXII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXIII – lojas de produtos de higiene e limpeza;



XXXIV – depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXV – lavanderias;

XXXVI – prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVII – estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXVIII – restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXIX – prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XL – estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet, e o planejamento de atividades pedagógicas.

XLI - Feira livre exclusivamente para comercialização de gêneros alimentícios, vedado qualquer outro tipo de comercialização, para tanto devendo ser tomadas as seguintes medidas:

- a) – As bancas de produtos exposto deverão obedecer a distância mínima de 02 metros de uma para outra;
- b) – Os feirantes/comerciantes deverão tomar todas as medidas de higienização, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção, luvas descartáveis e álcool 70%.
- c) – A vigilância sanitária expedirá recomendações aos feirantes quando necessário, quanto a atos de comercialização;
- d) – Os feirantes/comerciantes que não obedecerem as regras de higienização e distanciamento terão seu direito de comercialização imediatamente cassado.

